



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	258/2024
PROCESSO Nº	2017/81/12358
RECORRENTE:	S&E RESTAURANTE LTDA. – ME
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. NÃO APRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inicialmente, convém anotar que, em 05/12/2016, por Ato Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda por motivo de débito para com a Fazenda Pública Estadual ocorreu a exclusão de ofício do Recorrente do regime Simples Nacional, com efeito para o exercício de 2017, conforme consulta do relatório denominado “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional.”
2. Na sequência dos fatos, em 08/01/2018 a recorrente fora excluída do regime do Simples Nacional no ano calendário de 2018 a partir de 01/01/2018, contudo, para o exercício de 2017 a recorrente logrou êxito e manteve a homologação de sua opção naquele regime tributário, e, portanto, confirmando seu enquadramento no Simples Nacional, com efeito desde 01/01/2017.
3. Assim, o contribuinte optante do Simples Nacional não está obrigado a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma do art. 121-C, § 10, inciso I e § 16, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente S&E RESTAURANTE LTDA. – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Máira Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA  
BRASIL:523753822  
34

Digitally signed by WILLIAN  
DA SILVA BRASIL:52375382234  
Date: 2025.01.22 18:37:07  
-05'00'

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 04/02/2025 12:34:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS RAFAEL MARQUES  
DE LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por LUIS  
RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.01.30 14:21:14 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/12358 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA

**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária

**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S & E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão DIAT 638/2018 a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Auto de Infração 9.369/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega das EFD's no período de JAN/FEV-2017.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.<sup>1</sup>

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ser optante do Simples Nacional no período de 2017;
- b) alega espontaneidade tendo em vista despacho da Divisão do Simples Nacional que orientara a regularização da(s) PGDAS para o exercício de 2016;
- c) a autuação não estaria de acordo com o regramento do regime de apuração do Simples Nacional (ato nulo);
- d) existência e vigência do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação;
- e) habitualidade da recepção de Demonstrativos de Arrecadação Mensal - DAM's zerados (inc. III do art. 100 do CTN);

<sup>1</sup> Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

- f) incompetência do setor de auditoria para fiscalizar as obrigações tributárias, ação a ser exercida com exclusividade pela Divisão do Simples Nacional;

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.369/2017, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 638/2018 que confirmou como correta a constituição do auto de infração por obediência e atenção aos normativos legais, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação das penalidades aplicadas por força de mandamento legal (mora, juros moratórios e multa pecuniária);
- c) improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 060/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 638/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD NÃO APRESENTADA NO TEMPO E FORMA DA LEI. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular

Documento assinado digitalmente



MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 07/02/2025 12:15:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/12358 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **S & E RESTAURANTE LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 638/2018 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.369/2017 tendo como fato gerador a não entrega da EFD no prazo regulamentar no período de JAN/FEV-2017.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) Que no exercício de 2017 estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional;
- b) Que entregara os documentos solicitados pela Divisão do Simples Nacional no prazo estabelecido;

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.369/2017.<sup>1</sup>

Decreto 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;

<sup>1</sup> O fato gerador da obrigação tributária e a(s) penalidade(s) aplicáveis ao caso foram claramente descritas e com o correto enquadramento legal, conforme discorrido no teor da Decisão DIAT 638/2018.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Enquadramento no Regime de Apuração do Simples Nacional** – consulta do relatório “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional” verifica-se que em 05/12/2016 por Ato Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda/AC por motivo de débito para com a Fazenda Pública Estadual ocorrera a sua exclusão de ofício do referido regime tributário com efeito para o exercício de 2017.

- 1.1. Na sequência dos fatos, em 08/JAN/2018 a recorrente fora EXCLUÍDA do regime do Simples Nacional no ano calendário de 2018 a partir de 01/01/2018, mas, para o exercício de 2017 a recorrente logrou êxito e manteve a homologação de sua opção naquele regime tributário, e, portanto, confirmando seu enquadramento no Simples Nacional (feito desde 01/01/2017 – relatórios em anexo).

Para este julgador, não carece de maiores esclarecimentos em relação a exação questionada, sendo o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, este não está obrigado a entregar entrega da EFD, vejamos o seguinte:<sup>2</sup>

Art. 121-C (...)

(...)

§ 10. Não se aplica a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes:

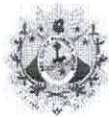
**Nova redação dada ao inciso I do parágrafo 10., do artigo 121-C, pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 8 de março de 2012.**

I - optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no §16;

(...)

§ 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso

<sup>2</sup> O contribuinte foi excluído de ofício do Simples Nacional por Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil conforme “Data Fato Motivador” em 01/09/2017 e com anotação datada de 08/01/2018 com efeito a partir de 01/01/2018.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;

Desse modo, entendemos que houve perda do objeto em relação a exação externada através do Auto de Infração 9.369/2017.

Ante o exposto, decido pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Data: 07/02/2025 12:26:58-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

> Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

Tipo de usuário: UF Ente: AC - Acre

CNPJ  
11.428.922/0001-10

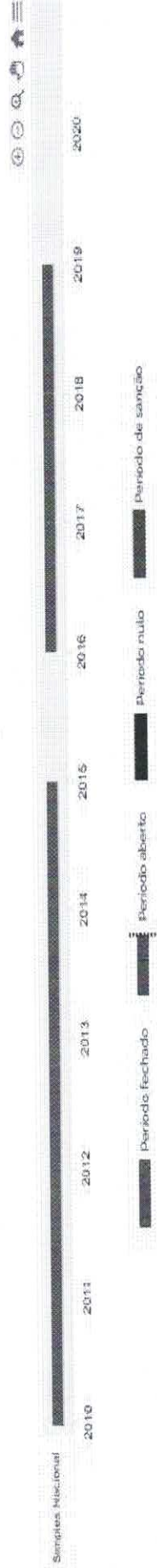
Nome Empresarial  
CHURRASCARIA E PIZZARIA  
ESTANCIA LTDA

Município/UF de jurisdição  
RIO BRANCO/AC

Data de abertura constante no CNPJ  
23/12/2009

Histórico SIMEI

Periodos de opção



Não foi encontrado histórico de períodos de opção SIMEI.

Cancelamentos de opção

Não foram encontrados cancelamentos de opção SIMEI.

Solicitações de Enquadramento

Não foram encontradas solicitações de enquadramento SIMEI.

Histórico da Qualificação MEI

Não foi encontrado histórico de qualificação MEI.

Informações do Portal do Empreendedor

Não foi encontrado histórico do Portal do Empreendedor.

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.  
Arquivo salvo como: Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional - Histórico de eventos - 11428922000110 \_ Relatório 1



**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**



**Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional**

CNPJ: 11.428.922/0001-10 Nome Empresarial: CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTANCIA RIO BRANCO/AC Município/UF de Jurisdição: RIO BRANCO/AC Data de abertura constante no CNPJ: 23/12/2009

Período: 16512885 Código do período: 16512885 Data início opção: 01/01/2017 Data fim opção: 31/12/2017

**Histórico de eventos**

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Opção de Contribuinte	Data fato motivador	Data efeito	Numero processo judicial	Numero processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código LIA RFB	CPF USUARIO	IP USUARIO
28/01/2017 - 08.40.32	Ingresso no Simples Nacional por opção				01/01/2017								
08/01/2018 - 15.52.09	Exclusão de Débitos	Atos Administrati	VO	01/09/2017	01/01/2018			Pessoa Jurídica excluída automaticamente pelo sistema (Sivet-SNI) em virtude do processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito			0021400	707095641-04	

SANTO  
Fazenda  
Pública  
Federal

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.  
Arquivo salvo como: Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional - Histórico de eventos - 11428922000110 \_ Relatório 2